



PROCESSO Nº 0638742018-0

ACÓRDÃO Nº 562/2023

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOAO ELIAS COSTA FILHO.

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, a fim de manter o inteiro teor da decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 287/2023, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000582/2018-07, contra a empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrição estadual nº 16.015.823-0 já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.470.440,12 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e doze centavos), sendo R\$ 2.235.220,06 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e seis centavos) a título de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, “g”, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 2.235.220,06 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e seis centavos), com fulcro no art.8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414/11.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de novembro de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0638742018-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOAO ELIAS COSTA FILHO.

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., contra a decisão proferida no Acórdão n° 287/2023, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000582/2018-07, lavrado em 27 de abril de 2018, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

NOTA EXPLICATIVA:

A AUTUADA NA QUALIDADE DE ESTABELECIMENTO CONCESSIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE AS OPERAÇÕES ONEROSAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ELA EFETUADOS NESTE ESTADO, POR HAVER COMERCIALIZADO, NO PERÍODO DE ABRIL DE 2013 A DEZEMBRO DE 2016, ENERGIA ELÉTRICA EM QUANTIDADE



FORNECIDA MENSAL SUPERIOR A 100KW, PARA USO RESIDENCIAL, SEM DEBITAR O VALOR REFERENTE AO FUNCEP, CONFORME DETERMINA O ART. 2º, I, ALÍNEA “H” DA LEI 7611/2004 C/C ART. 2º, VIII DO DECRETO Nº 25618/2004 (FUNCEP). OS VALORES ACUSADOS ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE DETALHADOS ATRAVÉS DOS DEMONSTRATIVOS DO FUNCEP DEVIDO REFERENTE AO FORNECIMENTO DE ENERGIA A CONSUMIDORES RESIDENCIAIS CLASSIFICADOS COMO CLASSE RURAL, SUBCLASSE RESIDENCIAL E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, TODOS REFERENCIADOS NOS ANEXOS GRAVADOS EM MÍDIA (DVD – R).

Depois de cientificada, de forma pessoal, à fls. 3 dos autos, a Autuada apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em 28/05/2019 (fls. 12-37) por meio de advogado devidamente habilitado nos autos.

Na instância prima, o julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO RESIDENCIAL. CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E CONSUMIDORES RESIDENCIAIS CLASSIFICADOS COMO CLASSE RURAL. CONFIRMAÇÃO.

- É devido o recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP ao ser constatado fornecimento de energia elétrica para consumo residencial acima da faixa de 100 (cem) quilowatts/hora mensais para consumidores classificados como classe rural, subclasse residencial e condomínios residenciais, dada a infringência do art. 2º, I, “h”, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004.

- *In casu*, a alegação de que os condomínios residenciais devem ser enquadrados na “classe comercial”, subclasse administração condominial, afastando o consumo destes como natureza residencial não elide a exação, em decorrência da inadequação desta classificação tarifária promovida pela ANEEL para fins de interpretação da legislação tributária estadual, resultando em receita sujeita a tributação.

- É devida à exigência do ICMS e o respectivo adicional do FUNCEP-PB dos consumidores residenciais situados na Zona Rural, porém, não enquadrados como produtor rural

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima por via postal - AR em 14/03/2018 (fls.261), o contribuinte, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs recurso voluntário tempestivo, conforme petição apensa às fls. 265/285.



Na 150ª Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 27 de junho de 2023, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso voluntário interposto, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90102008.10.00000582/2018-07, lavrado em 27/04/2018, contra a empresa ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, devidamente qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.470.440,12 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e doze centavos), sendo R\$ 2.235.220,06 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e seis centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 2.235.220,06 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e seis centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 287/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. CONFIRMAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP – é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas o serviço de comunicação, cuja base de cálculo é a mesma do ICMS incidente na operação.

- No caso dos autos, a alegação de que os condomínios residenciais devem ser enquadrados na “classe comercial”, subclasse administração condominial, afastando o consumo destes como natureza residencial não elide a exação, em decorrência da inadequação desta classificação tarifária promovida pela ANEEL para fins de interpretação da legislação tributária estadual, resultando em receita sujeita a tributação.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, via COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO – Dt-e em 26 de setembro de 2023 (fls. 153).

O sujeito passivo, irredimido com os termos do Acórdão nº 287/2023, interpôs, em 02 de outubro de 2023, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que o aresto embargado se omitiu em relação aos seguintes pontos:

- (i) A omissão ora apontada, resulta do fato de que uma das linhas argumentativas apresentadas pelo contribuinte não foi analisada por esse CRF. Com efeito, o acórdão limitou-se a afastar a aplicação da resolução da ANEEL. Todavia, não tratou dos demais argumentos invocados pela concessionária;



- (ii) Argumenta acerca da necessidade de se interpretar o conceito de residência à luz da legislação civil por força do art. 109 do CTN e do silêncio legislativo; (ii) o fato de o CC/02 vincular a residência à moradia da pessoa natural, impossibilitando que tal conceito seja estendido para entes despersonalizados (caso do condomínio) e (iii) o entendimento do STJ no sentido de que sequer as vagas de garagem (áreas individualizadas do condomínio) podem ser compreendidas como residência e, portanto, não se sujeitam à proteção conferida ao bem de família;
- (iii) Essa conclusão é reforçada pelo fato de o art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº414/10 classificar os condomínios como unidades residenciais, o que também pode ser aplicado como critério para tributação, conforme jurisprudência pátria, especialmente do TJSP.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento destes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada, mantendo-se, ou não, a decisão embargada, com a respectiva fundamentação

Está relatado.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, em relação aos quais a Embargante pretende reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 287/2023.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise das razões ventiladas pelo recorrente.

No mérito, em descontentamento com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, argumentando que a omissão ora apontada, resulta do fato de que uma das linhas argumentativas apresentadas pelo contribuinte não foi analisada por esse CRF. Expondo que o acórdão se limitou a afastar a aplicação da resolução da ANEEL. Todavia, não tratou dos demais argumentos invocados pela concessionária.

Aponta, ainda, o fato de o Código Civil/02 vincular a residência à moradia da pessoa natural, impossibilitando que tal conceito seja estendido para entes despersonalizados (caso do condomínio) e, o entendimento do STJ no sentido de que sequer as vagas de garagem (áreas individualizadas do condomínio) podem ser compreendidas como residência e, portanto, não se sujeitam à proteção conferida ao bem de família.

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Pois bem. Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que não existe omissão no voto proferido por esta relatoria, onde todas as alegações trazidas em impugnação, bem como em sede de recurso voluntário foram objetos de manifestação da Relatora.

Para que não restem dúvidas, observemos excerto da decisão, no tocante ao primeiro argumento:

“Por outro lado, a defesa se insurge quanto à cobrança do FUNCEP, em suma, argumentando que os condomínios edilícios não se confundem com residência para efeito de incidência tributária, trazendo como fundamentos dispositivos do Código Civil. Defende que

¹ Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



a analogia usada na autuação fere a tipicidade tributária e não pode ser aplicada para criar uma exação tributária.

Nesse ponto, destaco ser inegável que a analogia exerça na ordem jurídica, papel de garantir a completude do sistema legal. No direito tributário, ela possui uma expressa aplicação limitada, principalmente, pelo princípio da legalidade, que é intrínseco ao mencionado ramo jurídico. Dentro da sistemática teleológica tributária, na aplicação analógica não pode resultar na criação de tributos ou penalidades, assim como, estabelecer isenções e outros institutos fiscais regidos pelo princípio da legalidade estrita.

Consequentemente, a analogia no Direito Tributário deve observar alguns parâmetros importantes, e só se utiliza quando insuficiente à expressividade das palavras da lei. Por isso só pode ser utilizada com extrema cautela, a fim de não inovar a ordem jurídica ou atropelar normas válidas, vigentes e eficazes.

Na verdade, a norma tributária de exoneração já prevê que o afastamento da incidência tributária, exclusivamente, se dá na hipótese de consumo de energia elétrica em estabelecimento de produtor rural, na dicção legal do art. 4º, inciso XIII da Lei nº 6.379/96, onde a matriz de incidência do imposto estadual alcança os demais consumidores finais.

Neste sentido, vejo que a decisão recorrida não aplicou a analogia contida no art. 108, I do CTN², no sentido de exigir imposto não previsto em lei, em despeito ao §1º do citado comando normativo, como entendeu a recorrente.

Conforme bem destacou o julgador monocrático, o cerne da questão se refere ao tratamento legal dado aos condomínios edilícios em contraste com as unidades residenciais no que se refere ao consumo de energia elétrica neste Estado, para fins de contribuição do FUNCEP. Embora o auto de infração trate de outros consumidores situado na Zona Rural, a defesa não foi enfática em trazer argumentos ou contraprovas contrários à autuação destes”.

(...)

Isto posto, a energia consumida nas áreas externas (propriedade comum) tem a mesma natureza da energia consumida nos apartamentos (propriedade exclusiva), ou seja, é energia utilizada para fins residenciais pelos condôminos. A necessidade de separação dos itens

²**Art. 108.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.



decorre da coletivização dos custos externos, que serão repartidos, fracionados de acordo com a Convenção do Condomínio.

Ademais, diferentemente do que afirma o Recorrente, não há uma analogia para a cobrança de tributos, e sim uma conclusão extraída da própria hipótese de incidência estabelecida, capaz de ser confirmada por todo pluralismo interpretativo, literal, lógico, histórico, teleológico e sistemático.

Destarte, a Lei nº 6.379/06 ao disciplinar as alíquotas pertinentes às operações com energia elétrica neste Estado, não o fez diferenciando consumo residencial, comercial ou industrial. Ou seja, a lei sedimentou faixas de consumo, estando vigente a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) no fornecimento de energia elétrica para consumo mensal acima da faixa de 50 (cinquenta) quilowatts/hora.

Já o FUNCEP/PB promoveu o aumento da alíquota de 2% (dois por cento) para energia elétrica para consumo residencial acima da faixa de 100 (cem) quilowatts/hora, com efeitos a partir de 18/03/13, conforme aplicado neste auto de infração. A interpretação a ser dada ao conceito de consumo residencial deve estar consoante com as demais normas aplicáveis ao FUNCEP e a legislação do Estado da Paraíba.

(...)

Portanto, a concessionária tem obrigação legal de recolher o FUNCEP referente ao fornecimento de energia elétrica aos condomínios residenciais pois, a natureza deste consumo é residencial, decorrente do fracionamento do consumo de energia nas áreas comuns, sendo certo que a operação está enquadrada no art. 2º, “h”, supracitado.

Interpretar diferente feriria a isonomia tributária entre os consumidores de energia que moram em condomínios e os que residem em moradias unifamiliares, pois estes últimos custeiam todo o consumo de energia, da área interna e da área externa da residência, e se ultrapassarem o limite de 100 kwh pagarão integralmente o FUNCEP/PB. Logo, o consumo de energia elétrica externo de uma residência situada em condomínio, igualmente, deve ser considerado consumo residencial para fins de tributação do ICMS, como também do FUNCEP/PB.

Essa interpretação não vai de encontro com a tipicidade tributária, como defende a defesa, porque a legislação estadual não limitou o conceito de consumo residencial, como quer a defesa, nem ampliou. É certo que as atividades econômicas se diferenciam em comerciais, industriais e de prestação de serviços. Igualmente, a legislação tributária estabelece os contornos próprios para instituir os tributos incidentes sobre o consumo. Condomínios edilícios, ente



despersonalizado, sem fins lucrativos, se enquadram como não contribuintes do ICMS.

Neste caso, o consumo de energia elétrica residencial envolve todos os tipos de residências, sejam unifamiliares ou localizadas em condomínios horizontais e verticais e incide sobre o consumo de energia em todas as dependências do condomínio, nas partes que são propriedade exclusiva, e nas partes que são propriedade comum dos condôminos. O que a lei não discriminou, o intérprete não pode limitar "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus". Entender que para efeitos do FUNCEP/PB os condomínios residenciais são prestadores de serviço e dispensá-los da exação é uma interpretação sem fundamento na Lei nº 7.611 de 30/6/2004".

Argumenta ainda, o fato de o art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº414/10 classificar os condomínios como unidades residenciais, o que também pode ser aplicado como critério para tributação, conforme jurisprudência pátria, especialmente do TJSP. Neste mesmo sentido o tema foi enfrentado no acórdão ora embargado, senão vejamos:

“Outrossim, aduz que a Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL em seu art. 5”, fixa que a aplicação das tarifas de consumo de energia deve observar as classes e subclasses estabelecidas nesse dispositivo e, especificamente, em seu §3º, VI, estabelece que os condomínios devem ser enquadrados na "classe comercial", subclasse administração condominial: iluminação e instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações. E, ainda, discorre sobre o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que acatou a Resolução citada.

Contudo, a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL deve ser aplicada no que se refere à política tarifária nacional. Estendê-la para a definição do que seja consumo residencial para fins de incidência do FUNCEP/PB é inadequado, pois esta norma não tem vinculação para aplicação como legislação tributária do Estado da Paraíba.

Com base neste entendimento judicial, vejo como precária a tentativa da recorrente de evidenciar que a Agência Nacional de Energia Elétrica tenha disciplinada a matéria e tratado o aspecto tributário da norma exonerativa na Resolução 414/2010, ao estabelecer o tratamento tarifário das classes e subclasses da chamada ZONA RURAL, contida no art. 5º, §4º, da citada, senão vejamos:

Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo.

(...)

§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou



aquicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:

I – agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para:

a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e

b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação.

II – agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos:

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e

b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.

III – residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;

IV – cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis;

V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA;

VI – serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

VII – escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, indireta



ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

VIII – aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de agricultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência”.

Como se observa no caput do dispositivo acima transcrito, as classes e subclasses estabelecidas pela ANEEL, por meio de sua Resolução nº 414/2010, devem ser observadas pelas distribuidoras de energia elétrica para efeito de tarifação, em nada se relacionando com a incidência ou não do ICMS no âmbito do Estado da Paraíba.

Este entendimento foi assentado no Acórdão nº 630/2018, ao qual me filio, e, cujo trecho, transcrevo:

“Neste sentido, é que adoto o entendimento exarado pelo Parecer da Procuradora do Estado da Paraíba - fls. 516, ao discorrer que o art. 5º da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, não pode ser aplicado ao caso em tela, pois nos autos do processo administrativo tributário busca-se a definição do que seria “estabelecimento de produtor rural” para fins de não incidência de ICMS sobre energia elétrica, não sendo possível, portanto, aplicar ao caso presente, conceito de classe rural prevista na supracitada Resolução, já que esta versa sobre questões tarifárias e não tributárias. Assim, rechaço a tese de improcedência da ação baseada nesta premissa recursal. ”

Da leitura das passagens acima reproduzidas, é possível inferir que as alegações da recorrente acerca da matéria objeto dos embargos de declaração foram devidamente analisadas pelo CRF-PB.

Registre-se, que a Recorrente trouxe temática de alteração ou adoção de um novo critério jurídico pela fiscalização sem atrelar qual seria a atuação prática fiscal distinta realizada no passado, especificamente, que garantiria a exclusão de tal âmbito de incidência de suas obrigações.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria. Tanto é assim que a recorrente, não obstante tratar como “omissão”, apenas reapresenta temáticas enfrentadas no acórdão embargado, sobre as quais o CRF-PB manifestou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

Diante da ausência de fato novo, e da não demonstração da existência de omissão, contradição ou obscuridade, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram apontados nem mesmo identificados quaisquer defeitos, previstos no art. 86



da Portaria nº 80/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 287/2023.

Logo, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão embargado.

Esta é a jurisprudência pacífica deste colegiado. A título exemplificativo, trazemos a ementa do Acórdão nº 231/2021, de relatoria do eminente Cons.º Petrônio Lima Rodrigues:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEM ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INSTRUMENTO IMPRÓPRIO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não se prestando para reanálise de mérito. No caso em epígrafe, não houve argumentos trazidos pela embargante, tratando apenas de matérias já discutidas e decididas, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida, evidenciando intuito procrastinatório por parte da recorrente, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 354/2020.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, a fim de manter o inteiro teor da decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 287/2023, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000582/2018-07, contra a empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrição estadual nº 16.015.823-0 já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.470.440,12 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e doze centavos), sendo R\$ 2.235.220,06 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e seis centavos) a título de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, “g”, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 2.235.220,06 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e seis centavos), com fulcro no art.8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414/11.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de novembro 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões



Conselheira Relatora